



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Resolução Normativa Lei nº 121/2022

**Autor:** Ver. Venâncio Cardoso e outros

**Ementa:** Modifica-se e acrescenta-se dispositivos da Resolução Normativa nº 57, de 20 de dezembro de 2012, e suas posteriores alterações. que "Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina", e dá outras providências.

**Relator:** Ver. Aluisio Sampaio

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

O ilustre Vereador acima identificado apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: "Modifica-se e acrescenta-se dispositivos da Resolução Normativa nº 57, de 20 de dezembro de 2012, e suas posteriores alterações. que "Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina", e dá outras providências.

Em justificativa escrita, o nobre parlamentar aduziu as razões para a apresentação da proposta.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

No que tange à iniciativa para o processo legislativo, destaque-se, de antemão, que o caso dos autos remete à alteração do Regimento Interno desta Casa legislativa, apresentado o presente projeto por 1 / 3 (um terço) dos vereadores. Desta maneira, correta a utilização da Resolução normativa de que trata o art. 58 da Lei Orgânica de Teresina:

*Art. 58. A resolução destina-se a regular matéria de natureza político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.*

*Parágrafo único. As resoluções se dividirão em:*

*a) normativas, que deverão ser submetidas ao Plenário;*

No que concerne à alteração do Regimento interno da Câmara de Teresina vejamos o que dispõe o Regimento Interno:

**Art. 229.** Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

Assim, exercida pelo órgão adequado, não há o que se opor à proposta em testilha.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 26 de abril de 2022.



**Ver. ALUISIO SAMPAIO**

**Relator**

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**EDILBERTO BORGES - DUDU**  
**Presidente**



**BRUNO VILARINHO**  
**Membro**



**ENZO SAMUEL**  
**Membro**